



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 587-74.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9362  
(29.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 587-74.2012.6.02.0054  
RECORRENTE: MARCELO SILVA MALTA.  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

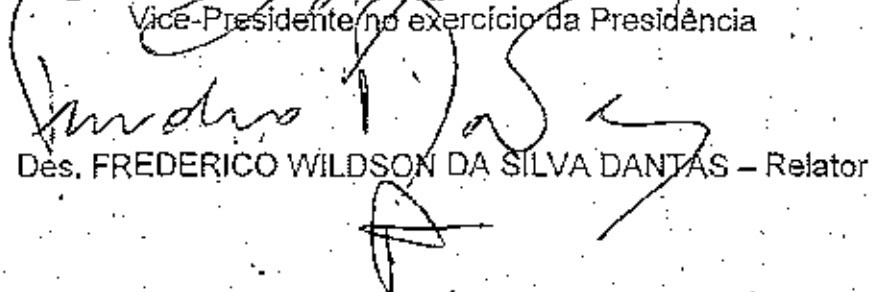
**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 587-74.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por MARCELO SILVA MALTA contra decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

Em suas razões recursais, o apelante alegou a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona postulou o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, devendo a multa aplicada ser afastada diante da ausência de notificação prévia do recorrente.

É o relatório:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 587-74.2012.6.02.0054

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de recurso interposto por MARCELO SILVA MALTA contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral daquela jurisdição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme imagem de fls. 06/07.

O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 587-74.2012.6.02.0054

Já o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que trata da propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).  
(Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 06/07/ demonstram a veiculação de propaganda em bem de uso comum, em clara inobservância à legislação eleitoral.

Entretanto, observo que, de fato, consta nos autos o Termo de Constatação (fls. 04), mas não há a notificação do recorrente para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, acostada às fls. 11, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (folha 36), "...o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. Com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção, o MP ajuizou a representação. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 587-74.2012.6.02.0054

Sendo assim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, em face da inexistência da prévia notificação do recorrente para retirar ou regularizar a propaganda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 10, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 587-74.2012.6.02.0054

Prot. 46.062/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2012 (SESSÃO Nº 106/2012)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA.

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCELO SILVA MATA  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.362, de 29.10.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários